



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600645-77.2020.6.21.0067

Procedência: ROCA SALES - RS (067.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – TRANSGRESSÕES ELEITORAIS - ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA OU DIPLOMA – MULTA – IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DO CAMPO À CIDADE ROCA SALES À PROSPERIDADE

Recorridos: AMILTON FONTANA
LEANDRO BOTEGA
RAQUEL ANDRES OESTREICH

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. A REALIZAÇÃO POR PARTE DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONVOCAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA RECEBER SERVIÇO DE SAÚDE DURANTE O HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, VINCULA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO CANDIDATO, AINDA QUE DE FORMA SUBLIMINAR. INCIDÊNCIA DA CONDUTA VEDADA. FATO QUE NÃO TEM GRAVIDADE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER, DEVENDO SER PRESTIGIADO, NO PRESENTE CASO, O RESULTADO OBTIDO NAS URNAS. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA POPULAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENALIDADE QUE DEVE CONTEMPLAR APENAS A MULTA PREVISTA NOS §§ 4º E 8º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 067ª Zona Eleitoral de Encantado – RS que julgou **improcedente** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO DO CAMPO À CIDADE ROCA SALES À PROSPERIDADE em face de AMILTON FONTANA e LEANDRO BOTECA, candidatos eleitos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Roca Sales, e RAQUEL ANDRES OESTREICH, então Secretária Municipal de Saúde, pela prática de abuso de poder e das condutas vedadas previstas no art. 73, inc. IV, da LE.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o art. 5º da Portaria TSE nº 908, de 17 de dezembro de 2020, determina que os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro a 31 de janeiro de 2021, salvo os prazos dos processos de prestação de contas relativas às eleições de 2020, que voltam a fluir a partir de 7 de janeiro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, que trata de representação em AIJE, a sentença foi disponibilizada em 18.12.2020 (ID 23599833), tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia 21.01.2021 (ID 23599883), ou seja, muito antes da data de 02.02.2021, prazo final para a interposição do recurso. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral e art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Do Mérito Recursal

Em suas razões recursais (ID 23599933), a Coligação recorrente alega que as provas produzidas nos autos revelam que os recorridos praticaram a conduta vedada tipificada no art. 73, inc. IV e §10 da Lei 9.504/97 e abuso de poder político e econômico narrados na inicial. Aduz, nesse sentido, que, na propaganda eleitoral gratuita em rádio, que foi ao ar no dia 16.10.2020, ao meio-dia, e muito provavelmente no horário matinal também, a investigada RAQUEL ANDRES OESTREICH, então Secretária da Saúde municipal, utilizou-se do espaço e do tempo cedido pelos recorridos FONTANA e BOTEGA, candidatos à reeleição, para fazer convocação para a população feminina quanto à participação em serviço público de saúde, qual seja, campanha do Outubro Rosa. Assevera, nesse sentido, que **A agente pública (político) recorrida, ao invés de dar apoio, pedir voto, ou apresentar projeto de campanha para o Outubro Rosa (prevenção de doenças em si), enquanto uma proposta/promessa, ou uma nova diretriz que seria promovida pelos candidatos acaso reeleitos, utilizou da propaganda eleitoral gratuita no rádio para promover plataforma social do atual Governo Municipal, com total característica de “promoção de caráter eleitoral” dos candidatos que cederam o espaço, fato que não ignoravam**. Sustenta, em seguida, que não se trata de propaganda referente à própria doença e suas características, nem apresentação de projetos ou promessas de campanha, mas sim efetiva divulgação de programa público social de saúde, pago às custas do poder público, como forma de alavancar a candidatura da chapa majoritária, restando nítida a gravidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias. Requer, ao final, seja reformada a decisão, para julgar procedente a presente ação em face dos recorridos, aplicando-lhes as sanções prescritas na legislação, com a perda do mandato, declaração de inelegibilidades, perda de função pública, entre outras, tudo na forma dos pedidos na inicial e sua causa de pedir.

Assiste razão em parte à recorrente.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Os fatos descritos na inicial, obviamente, não se enquadram como abuso de poder econômico ou político, vez que não possuem densidade suficiente para impactar o pleito eleitoral, com gravidade capaz de afetar sua normalidade ou legitimidade.

Em suma, para o acolhimento da impugnação, faz-se necessário que haja prova robusta do abuso do poder político e de autoridade, pois a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio, o que não é o caso.

Contudo, ao contrário da sentença, entendemos que houve, sim, da parte dos representados AMILTON FONTANA, LEANDRO BOTECA e RAQUEL ANDRES OESTREICH, ora recorridos, a prática da conduta vedada tipificada no art. 73, inc. IV, da LE, que dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A vedação prevista no inc. IV do art. 73 da Lei das Eleições busca impedir que haja promoção de candidatos em razão de ações de assistência social custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público.

Como referido pela Coligação recorrente, o presente feito funda-se no fato de a então Secretária Municipal de Saúde, RAQUEL OESTREICH, ter participado da propaganda eleitoral gratuita em rádio da chapa majoritária candidata à reeleição, a qual foi ao ar no dia 16.10.2020, ao meio-dia, *para fazer convocação para a população feminina quanto à participação em serviço público de saúde, qual seja, outubro Rosa.*

Para comprovar o alegado, a parte autora trouxe com a inicial o vídeo da referida propaganda eleitoral gratuita (ID 23598733).

A partir de 00:30 segundos, ouve-se o seguinte:

(...) eu sou a Raquel, estou aqui pra falar para vocês um pouquinho sobre o mês de outubro (...) do Outubro Rosa! Que é um tema muito importante nós mulheres cuidarmos da nossa saúde. Então atenção a todas as mulheres ... que gostariam de procurar o Posto de Saúde pra tá fazendo seu exame preventivo, ou pra estar solicitando o agendamento da sua mamografia, o Posto de saúde ele está aberto durante todos os dias da semana. E nesse sábado dia 17, nós teremos o “dia D”! Onde o posto vai ficar aberto durante as oito da manhã ao meio dia, e da uma hora as dezessete, para realização do exame preventivo do pré-câncer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que seu viu na propaganda eleitoral dos representados foi a presença da secretaria municipal de saúde, executando ato típico de sua secretaria, fazendo pronunciamento inerente ao cargo que ocupa, convocando as mulheres a comparecerem em posto de saúde em determinada data para realizarem gratuitamente os exames preventivos do câncer de mama.

Não se pode criar confusão entre a Administração Pública e a campanha eleitoral.

Da mesma forma que não poderia o candidato, na condição de Prefeito, em pleno horário eleitoral gratuito, convocar os munícipes para receberem, em determinado dia da semana, um determinado benefício assistencial prestado pela Prefeitura, também não é possível permitir que secretário municipal o faça.

No momento em que, na propaganda eleitoral do candidato à reeleição, a secretária municipal convoca a população para se fazer presente em determinado dia nos postos de saúde do município para realizar gratuitamente exames preventivos, vincula a distribuição gratuita do serviço à figura do candidato, ainda que subliminarmente, afinal de contas o pronunciamento se deu durante a propaganda eleitoral deste.

E não afasta o ilícito o fato da campanha ter caráter nacional, pois o que interessa para caracterização da conduta vedada é que, no tocante à convocação, estava sendo para um serviço de saúde prestado pelo município gratuitamente.

Porém, para afastar a escolha feita pelos eleitores nas urnas, corolário do princípio da soberania popular, a conduta vedada tem de possuir elevada gravidade, caso contrário, aplica-se o princípio da proporcionalidade, com a incidência apenas da sanção pecuniária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, entendemos como suficiente e adequado ao sancionamento das condutas vedadas em comento, a aplicação da multa prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, para que os representados sejam condenados à pena de multa nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL